

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 342/00/6ª
Impugnação: 57.862 (Autuada e Coobrigado)
Impugnantes: Irga Lupércio Torres S/A (Autuada) e
Coobrigado: Rieter-Ello Artefatos de Fibras Textéis Ltda.
Advogado: Armando Júnior/Outros(Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000155882-26
Inscrição Estadual: 067.960582.00-55 (Coob.)
CGC: 43880731/0001-81
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Transporte Desacobertado - Remessa Parcelada - Documento Inábil Para Operação - Inobservância das disposições contidas no item “2” do § 5º do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96. A ausência da documentação necessária para operação, encerra-se o diferimento do ICMS, nos termos do inciso II, art. 12 do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhada de documentação inábil para operação de acordo com as exigências contidas em regulamento para transporte parcelado de mercadorias importadas do exterior, encerrando assim o diferimento.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.30/36), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.95/96, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98/102, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada transportou duas prensas hidráulicas para a Rieter-Ello, com sede em Betim, tendo, segundo ela, a intenção de fazê-lo de maneira integral, através

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de “comboio” de nove carretas. Uma dessas carretas, que segundo a Impugnante, teve dois pneus estourados, e por isso “desgarrou-se” das demais, transportava “*prensas e partes e peças*”, conforme consta no CTCR de n.º 016119, que foi apresentado no Posto Fiscal de Extrema além de dois “Requerimento/Autorização Especial de Trânsito”, documentos utilizados para acobertar o trânsito das mercadorias.

No campo de observações do documento fiscal, está mencionado que os equipamentos estavam relacionadas em uma única nota fiscal, de n.º 13.065, emitida em 09 de setembro de 1998, e que o valor total das mesmas era de R\$ 2.300.341,58. Conforme Declaração de Importação n.º 98/0997476-0, registrada em 06 de outubro de 1998, foram importadas pela Coobrigada, de uma única vez, as duas prensas hidráulicas da Alemanha, cujo peso líquido de 265 toneladas tornaria inviável o transporte sem que fosse feito por partes, para posterior montagem no estabelecimento destinatário.

A destinatária emitiu a nota fiscal de entrada em 16 de outubro de 1998, ou seja, após a emissão do TADO. O regulamento prevê que, ao se tratar de transporte parcelado, a nota fiscal de entrada deverá acompanhar a mercadoria. No caso do transporte integral, deverá ser emitida por ocasião da entrada da mercadoria no estabelecimento.

A regra geral, quanto ao acobertamento de mercadorias ou bens importados do exterior, está contida no *caput* do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96, que dispõe que o transporte será acobertado por nota fiscal emitida pelo contribuinte nos termos do artigo 20, inciso VI, do RICMS/96.

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias: ...

VI - importados diretamente do exterior, ...

...

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente,...

Quando for parcelado o transporte, assim entendido o transporte de carga fracionada de mercadorias, que corresponde a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, o contribuinte poderá acobertar a primeira remessa, com a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação. O mesmo quando se tratar de transporte integral.

Houve naquele caso o transporte parcelado dos equipamentos, e não corresponderia à primeira remessa aquele efetuado pela carreta retardatária, cuja operação de transporte foi acobertada pelo Conhecimento de n.º 016119. Assim, haveria de se observar a opção de acobertar as mercadorias conforme o disposto no item “2” do § 5º do artigo 359 do Anexo IX do RICMS/96:

§ 5º - Devem, também, acompanhar o transporte:

2) na hipótese de transporte parcelado, a partir da segunda remessa, cópias do documento comprobatório do recolhimento do imposto ou da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira, da Declaração de Importação e do respectivo Comprovante de Importação.” (grifo nosso)

Conforme já mencionado, foi apresentado ao fisco apenas o CTCRC e o Requerimento/Autorização para aquele trânsito, apesar das Impugnantes afirmarem que foram anexados aos CTCRCs a Declaração de Importação e outros documentos, sem contudo contestar a afirmativa do fisco.

A Autuada, que se defende afirmando ter optado a princípio pelo transporte integral, emitiu tantos CTCRCs quantos eram os veículos, ou seja, enquadrou a operação no artigo 87 do Anexo V do RICMS/96, o qual define carga fracionada como sendo “a que corresponder a mais de um Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas”. Mas, mesmo se de fato a operação tenha se iniciado de maneira a caracterizar o transporte integral, ainda assim a Autuada não teria observado corretamente a legislação, já que não apresentou a Declaração de Importação acompanhada do respectivo Comprovante de Importação, previstos no § 1º do artigo 359, e a via original da Declaração de Exoneração do ICMS, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo.

Ao que se pode concluir dos fatos até aqui relatados, a Autuada, ao transportar aqueles equipamentos, seja de maneira fracionada ou integral, descumpriu a legislação tributária, no que tange às obrigações acessórias para transporte de mercadorias importadas do exterior.

Admitindo terem descumprido a legislação pertinente, as Impugnantes rogam pelo cancelamento das penalidades, assegurando que não houve má fé, nem prejuízo ao erário. Porém, como preceitua o artigo 136 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por isso, a intenção da lei não é apenas punir as ações dolosas, estendendo-se também, pois aí não haveria razão de existirem tais penalidades, às infringências às obrigações acessórias de caráter formal. A Autuada, podendo antecipar ao ato da autoridade fiscal, providenciando os documentos necessários para acobertar as mercadorias que estavam naquele veículo, optou por não fazê-lo, assumindo o risco de ser autuada e conseqüentemente a perda do benefício do diferimento pela coobrigada, como previsto no artigo 12, inciso II do RICMS/96.

Resta ainda observar que a equidade pode ser aplicada como supletiva da lei para relevar penalidades ou obrigações acessórias, mas não a dispensa do pagamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do tributo. Mesmo assim, tal regra de interpretação só se aplica, conforme ensina o artigo 108 do CTN, havendo ausência de disposição expressa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 10/05/00.

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Presidente

Cássia Adriana Lima Rodrigues
Relator

MLR/H